



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1. - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 01/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

“Altera o artigo 4º, inciso I da Lei 929/2021 de 11 de agosto de 2021, considerando a necessidade de adequação do período de contratações temporárias à necessidade da Administração Pública do Município de Antônio Olinto.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do Projeto pode-se extrair que se busca unicamente o elastecimento do prazo máximo de duração das contratações feitas por prazo determinado, de 6 meses para 1 ano, prorrogável por mais ano, a critério da administração.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Nossa Carta da República de 1988 concedeu aos municípios a capacidade para legislar sobre assuntos de interesse local e ainda expressamente admitiu a contratação temporária visando o atendimento de excepcional interesse público, *in verbis*:

“art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesses locais;” (...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;” (...)

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município vejamos o que estabelece a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

XVI – organização e prestação dos serviços públicos;” (...)

“Art. 26. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – o regime jurídico dos servidores;” (...)

Destarte, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, notadamente concernente a contratação de pessoal profissionais temporários no âmbito municipal em vista da necessidade excepcional de interesse público, de modo a alterar a Lei Municipal que regulamenta o inciso IX do art. 37 da Carta da República.

Além disso, compete ao Prefeito a sua iniciativa, haja vista a sua competência privativa para desencadear projetos que trate de regime jurídico dos servidores municipais, neles incluídas as contratações temporárias, pelo que restam cumpridos os requisitos de competência formal e material de competência.

3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 01/2025 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu prosseguimento com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar, que o mérito da matéria constante do projeto deve ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais têm legitimidade para elaborar as emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

É o parecer que coloco à apreciação.



Antonio Olinto, 13 de janeiro de 2025.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado